ACÓRDÃO - AC00 - 840/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8588/2022
PROTOCOLO	: 2182025
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETO – TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS, DE CONSERVAÇÃO, DE SEGURANÇA E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS – EFETIVIDADE NA OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO, À GESTÃO DO ABASTECIMENTO E AO CONTROLE DE ROTAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos praticados pelos responsáveis no período fiscalizado na auditoria, no âmbito do transporte escolar do Município, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS, uma vez que os achados remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não colocam em risco a segurança e o fim precípuo de garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelos responsáveis o **Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior** prefeito municipal, no âmbito do transporte escolar do Município de Rochedo, no 1º semestre do ano letivo de 2022, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012 e garantir a segurança dos alunos.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 51/2022 realizada no transporte escolar do Município de Rochedo e Secretaria Municipal de Educação, no ano letivo de 2022, em cumprimento à Portaria "P" n. 301/2022 e com fulcro nos arts. 21, IV, e 28, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsáveis o Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, prefeito municipal.

O objeto da fiscalização é o transporte escolar municipal, para o fim de avaliar as condições estruturais, de conservação, de segurança e sanitárias dos veículos utilizados, que compõem a frota própria e a terceirizada e, ainda, quanto ao cumprimento das exigências legais inerentes, a de seus condutores, à efetividade na operacionalização do serviço, à gestão do abastecimento e ao controle de rotas, identificando os atos que porventura contrariem o sistema normativo e, se for o caso, a possibilidades de correção.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) no Relatório RAUD - DFE - 51/2022, sintetizou os achados de auditoria e apresentou proposta para correção das impropriedades apontadas a ser encaminhada ao jurisdicionado.

Intimados das falhas constatadas pelos técnicos desta Corte na auditoria realizada, bem como encaminhadas as propostas para correção das impropriedades, o jurisdicionado não se manifestou, conforme DESPACHO DSP - G.ODJ - 24511/2022.

Os técnicos da DFE, na Análise ANA-DFE-1135/2023, exararam seu entendimento concluindo que as impropriedades detectadas permanecem, já que não houve resposta à intimação.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 2227/2023, opinando para que sejam feitas recomendações pertinentes ao jurisdicionado, com fixação de prazo para a comprovação da adoção das medidas necessárias.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças constantes dos autos, observa-se que, além do relatório da auditoria, o processo foi devidamente instruído.

Foram aplicadas técnicas de análise de documentos e confronto de informações e documentos, entrevista com gestores e servidores responsáveis pelo planejamento, controle e execução das atividades, verificação de sistemas de planejamento e controle; observações diretas, inspeção física, além da comparação com legislações vigentes e jurisprudências pertinentes à matéria.

Diante disso, foram encontradas pela equipe técnica desta Corte falhas em alguns veículos escolares, que apresentavam desconformidades quanto à sua condição de conservação, impropriedades nos documentos dos motoristas e também identificada fragilidade no controle do combustível.

Portanto, conclui-se que dos achados de auditoria remanescentes evidenciam-se impropriedades de natureza formal, que não colocam em risco a segurança e o fim precípuo de garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, e não tem força para macular os atos de gestão destinados ao transporte escolar municipal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação da DFE e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelos responsáveis o Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior prefeito municipal, no âmbito do transporte escolar do Município de Rochedo, no 1º semestre do ano letivo de 2022, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012 e garantir a segurança dos alunos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva dos atos praticados pelos responsáveis e pela recomendação ao jurisdicionado.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP